



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Decisão nº 195/2021/CMRI

Brasília, 17 de dezembro de 2021.

RECURSO NUP: **18882.000317/2021-66**

RECORRENTE: **044731**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **BB - Banco do Brasil S.A.**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou os dados das operações contratadas com recurso do FCO (Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste), de 01/01/2019 até 27/07/2021, contendo nome, valor e finalidade do empreendimento, referentes aos municípios de Nerópolis, Nova Veneza, Ouro Verde de Goiás e Goialândia.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O BB informou que a disponibilização de dados, conforme as especificações do pedido, fere o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012. Informou, ainda, que o atendimento do pedido demandaria trabalho adicional para o detalhamento na granularidade exigida, podendo ser necessária a realização de cruzamentos, análises e validações de informações de outras entidades/órgãos, que podem não estar acessíveis ou não estar integradas aos sistemas de contratação de crédito para a extração dos dados, além da consolidação da base devido ao sigilo de informações, o que justificaria o não atendimento do pedido, com fundamento no Decreto nº 7.724, de 2012.

1ª instância: O Requerente apontou que “A Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos/CNU, em sessão plenária realizada no dia 30 de novembro de 2017, aprovou o Parecer Plenário nº 5/2017/CNU/CGU/AGU, que trata da inaplicabilidade das reservas do sigilo bancário às operações que envolvam recursos públicos, incluindo os recursos titularizados por coletividades parciais (como os trabalhadores regidos pela CLT ou servidores públicos) e que sejam administrados pelo poder público, tais como o FGTS e o Fundo PIS-PASEP, os recursos do FCO são recursos públicos o BB inclusive exige em suas cédulas contratuais que os mutuários de operação de crédito coloquem placas alusivas identificando os dados das

operações na porta da propriedade, contendo o nome, valor, finalidade do empreendimento e nome do imóvel beneficiado"; além disso, alterou o objeto do pedido, passando a solicitar o arquivo com todas as operações contratadas com recursos do FCO para pessoas físicas, entre de 01/01/2019 e 27/07/2021, com nome do mutuário, valor da operação, local do empreendimento e finalidade, de todos os municípios de Goiás. O BB indeferiu o recurso, informando que o Requerente apresentou inovações que não constam no pedido inicial. Citou a Súmula CMRI nº 2, de 201, e diversos precedentes, nos quais as inovações apresentadas em sede recursal não foram acolhidas. Por fim, ratificou a resposta anterior, pontuando que a Instituição não consolida ou divulga informações no formato requerido.

2ª instância: O Requerente manteve o pedido de acesso original, solicitando que fosse desconsiderado o pedido para todo o Estado de Goiás. O BB indeferiu o recurso. Esclareceu que o Banco é um dentre os muitos agentes financeiros e que o gestor do FCO é a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, assinalando que quaisquer informações sobre o fundo referido devem ser solicitadas diretamente ao gestor. Asseverou que sobre as informações requeridas incide sigilo bancário, com base no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, além da proteção conferida pelo art. 5º, §1º, do mesmo Decreto. Reafirmou a exigência de trabalhos adicionais para atendimento da demanda e ressaltou que houve inovação no recurso de primeira instância.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. Preliminarmente, registrou-se no parecer da CGU que “o *Fundo de Financiamento do CentroOeste (FCO)* é um fundo de crédito criado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei nº 7.827, de 27/09/1989, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste (Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal), mediante programas de financiamento aos setores produtivos, buscando maior eficácia na aplicação dos recursos. As empresas e os produtores rurais que desejarem iniciar, ampliar ou modernizar atividades produtivas, na Região, podem contar com o apoio do FCO para financiar seus empreendimentos com longo prazo de pagamento e baixas taxas de juros”. Destacou-se que, em esclarecimentos adicionais, o Requerido explicou que está obrigado a observar o sigilo bancário, conforme o artigo 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, que estabelece a conservação pelas instituições financeiras do sigilo nas operações ativas e passivas. A CGU ressaltou que matéria semelhante foi objeto de análise no precedente de NUP 21900.001567/2016-03, no qual foi requerido, quanto ao Programa ABC, a lista de todos os beneficiários do programa no Tocantins, com todas as operações deferidas a partir de 2013, contendo, pelo menos, nome e CPF do beneficiário, nome da instituição financeira repassadora dos recursos, o número e o valor da operação de crédito; no citado precedente, a Controladoria decidiu pelo desprovimento, com fundamento no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012. Mencionou-se, também, o precedente recente de NUP 18882.000316/2021-11, no qual requereu-se os valores emprestados na linha de crédito Pronampe para todos os municípios do estado de Goiás, com o valor contratado por cada agente financeiro autorizado a contratar pelo Pronampe e o montante total nos municípios, e cujo entendimento da CGU foi de que a divulgação da informação relativa à discriminação dos valores contratados por instituição financeira teria o potencial de causar risco à competitividade e estratégia comercial/empresarial dos atores envolvidos, sejam estatais ou privados, tendo em vista a exposição da participação no mercado de cada um deles no que se refere à linha de crédito. Assim, a Controladoria avaliou que esses contratos são protegidos pelo sigilo bancário e submetem-se à Lei Complementar nº 105, de 2001, cabendo as

instituições financeiras atuar em conformidade ao que determina o Art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, bem como observar a incidência da aplicação do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011 c/c do art. 5º, § 1º, do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista que disponibilizar as informações relativas à discriminação dos valores contratados por instituição financeira teria o potencial de causar risco à competitividade e estratégia comercial/empresarial dos atores envolvidos, estatais ou privados, na medida em que há a revelação da participação no mercado de cada um deles quanto à linha de crédito. Quanto às informações não sigilosas, tais como os valores contratados para os municípios de Nerópolis, Nova Veneza, Ouro verde de Goiás e Goialândia, bem como no que se refere aos dados em que há obrigatoriedade de publicação por parte dos beneficiários, a CGU avaliou que seu fornecimento demandaria trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade, com fundamento no art. 13, inciso III do Decreto nº 7.724, de 2012. Ante ao exposto, a CGU decidiu pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto, visto entender que a negativa de acesso à informação está amparada no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011 c/c art. 5º, § 1º, art. 6º, inciso I, e art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente reiterou os motivos já expostos e acrescentou que:

1) não há risco de competitividade com outros bancos, pois o BB e as cooperativas SICREDI e SICOOB são os únicos bancos autorizados a operarem com a linha de crédito do FCO;

2) os contratos de qualquer obra realizada com recursos públicos são amplamente divulgados e questionou o motivo dos contratos celebrados com os fundos públicos do BNDES estarem a disposição e os com o fundo público do FCO administrados pelo BB serem secretos ou sigilosos;

3) dar publicidade aos dados ajuda na identificação de fraudes e é direito do Cidadão ter conhecimento do direcionamento do recurso;

4) *“O gestor do recurso divulga em suas atas de reuniões as cartas consultas, quando de competência daquele órgão contendo as informações que solicitei ao BB, o que vemos aqui é que existe um sigilo para uma parte é uma publicidade para outra, o que não tem nenhum amparo legal”;*

5) a SUDECO, por meio do NUP 59012.000012/2021-81, esclareceu que não possui o banco de dados requerido e sugeriu o encaminhamento do pedido de informação ao Banco do Brasil;

6) sobre a divulgação para operações superiores a 100 mil, questiona qual o amparo legal e lógica;

7) sobre os filtros, requer que o BB seja questionado sobre a metodologia de envio de informações, já que tem a obrigatoriedade de encaminhar ao BACEN, pelo SICOR, os dados da operação para controle;

8) o BB não tem amparo legal para não dar transparência as informações e que não cabe sigilo em uma operação que utiliza recursos públicos.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão,

sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, parte do recurso apresenta teor de consulta e solicitação de providência por parte da Administração. Pelo conhecimento parcial do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre registrar que a Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) objetiva o acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública, resguardadas as exceções previstas em Lei. Desse modo, esta Comissão não conhece a parcela do recurso em que o Requerente apresenta conteúdo de consulta (itens 2 e 6), bem como a parte do recurso na qual se solicita providências por parte da Administração Pública (item 7), visto que não configuram pedido de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Prosseguindo-se à análise, conforme os autos, em esclarecimentos adicionais à CGU, durante a instrução recursal na terceira instância, o BB informou que está obrigado a observar o sigilo bancário, disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, e, por isso, o pedido em tela não é passível de atendimento, nos termos da Lei de Acesso à Informação; registrou, ainda, que como administrador do fundo, pode disponibilizar as informações consolidadas das aplicação do crédito por todos os agentes operadores, tais como volumes totais, região atendida, segmentos atendidos, entre outras. Em nova interlocução, a CGU questionou se o BB exige em contrato que os mutuários de operações de crédito fixem placas com a identificação dos dados das operações nas portas das propriedades, conforme alegado pelo Requerente, e porque tais contratos não podem ser divulgados se os dados já estariam obrigatoriamente expostos em placas no local dos projetos. Quanto a estes questionamentos o BB esclareceu que a obrigatoriedade de fixação de placas é estabelecida pela Programação do FCO (disponível em <https://www.gov.br/sudeco/pt-br/assuntos/fundo-constitucional-de-financiamento-do-centro-oeste/programacao-anual-de-financiamento-1/>), incluindo a exceção quanto a não fixação de placas. Ademais, assinalou:

"b) Alguns dados básicos são informados na placa, mas o solicitante quer um filtro de público bem específico, o que o Banco não tem;

c) Não há publicação de lista de beneficiários com a abertura das informações como quer o solicitante. As informações consolidadas e públicas são divulgadas na própria programação".

Sobre o sigilo bancário, há que se observar que o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, estabelece que as instituições financeiras deverão conservar sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. Nessa mesma linha, o Decreto nº 7.724/2012, dispõe, no inciso I, art. 6º, que:

"Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;"

Assim, da análise dos esclarecimentos prestados e dos dispositivos citados, avalia-se que os argumentos do Recorrido sobre os dados específicos dos contratos devem ser acolhidos, uma vez que sobre os quais há incidência de sigilo bancário estabelecido pelo art. 1º da LCP nº 105, de 2001, corroborado pelo art. 6º, inciso I do Decreto nº 7.724, de 2012. Registra-se que o art. 22 da LAI reconhece, expressamente, a existência de outras hipóteses de sigilo legal além daquelas dispostas na referida Lei. Além disso, convém pontuar que as informações públicas relativas a Prestação de Contas do FCO encontram-se

disponíveis no link: <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/governo-federal/desenvolvimento-socioeconomico/fundo-constitucional-de-financiamento-do-centro-oeste#/>. Ante ao exposto, decide-se pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, e no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela que contém teor de consulta e manifestação de ouvidoria, pois não configuram pedido de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, e no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Banco do Brasil e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 03/01/2022, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 04/01/2022, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 05/01/2022, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ribeiro de Mendonça, Membro Suplente da CMRI**, em 06/01/2022, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 10/01/2022, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 13/01/2022, às 13:03, conforme horário



oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 14/01/2022, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3080986** e o código CRC **46EB41DC** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000032/2021-52

SEI nº 3080986